



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000403/2003-66
Recurso nº 163.385 Voluntário
Acórdão nº 2801-001.957 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSE ALTINO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca dos desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar dedução de despesas médicas no montante de R\$4.799,90, relativa ao exercício 2001, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1999 a 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.069,01, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de lançamento de rendimentos não declarados percebidos da Prefeitura Municipal de João Pinheiro (R\$11.994,21, R\$13.227,86 e R\$3.397,43, exercícios 1999 a 2001, respectivamente), da Prefeitura Municipal de Paracatu (R\$10.318,85, exercício 2001), bem como de glosas de deduções pleiteadas a título de dependente (R\$1.080,00 em cada um dos três exercícios), despesas médicas (R\$240,00, R\$3.000,00 e R\$4.799,90, exercícios 1999 a 2001, respectivamente), Livro Caixa (R\$2.285,35 e R\$1.144,46, exercícios 1999 e 2000, respectivamente), despesa com instrução (R\$1.304,40 e R\$180,00, exercícios 1999 e 2000, respectivamente) e dedução do imposto devido (R\$70,00, exercício 1999).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 142 a 144), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 163-verso e 165):

- *devido às dificuldades inerentes à sua profissão de médico, atendeu parcialmente às intimações;*
- *mesmo já tendo apresentado o comprovante de pagamento no valor de R\$ 4.799,90 feito a UNIMED no ano de 2000, anexa novamente o referido documento;*
- *apesar de não ter escriturado formalmente o Livro Caixa, apresenta os comprovantes que por si mesmos já constituem prova da existência dos pagamentos;*
- *são devidos os pagamentos efetuados em espécie ao fisioterapeuta Marcelo Antônio Silva no valor de R\$ 3.000,00 no ano de 1999.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, conforme Acórdão de fls. 163 a 164, depois de relatar que a parcela não litigiosa foi transferida para o processo de nº 10620.000598/2003-44, remanescendo em litígio tão-somente glosas de despesas médicas (R\$3.000,00 e R\$4.799,90 e, referentes aos exercícios 2000 e 2001, respectivamente), julgou procedente o lançamento. Destacou que o comprovante de pagamento de plano de saúde foi emitido sem assinatura e que os recibos emitidos pelo fisioterapeuta não identificavam o paciente atendido.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/08/2007 (fls. 168), o contribuinte apresentou, em 26/09/2007, o Recurso de fls. 171 e 172, protestando, em síntese, pelo restabelecimento das deduções em litígio. Assevera que os novos documentos juntados sanam as faltas apontadas no acórdão recorrido.

O recurso encontra-se acompanhado dos documentos médicos de fls. 173 a 178.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 180, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o litígio restringe-se a glosas de despesas médicas.

Determinam o inc. II, alínea “a”, §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Por fim, a dedução em questão não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º, IV).

Destaque-se que, nos autos em apreço, as despesas médicas referentes à Unimed foram objeto de glosa porque o contribuinte não apresentara o correspondente comprovante de pagamentos. Quanto às despesas com o fisioterapeuta, a autoridade lançadora solicitou a apresentação de elementos de prova do efetivo desembolso (fls. 54 e 55), o que não foi atendido pelo contribuinte.

No tocante às despesas com plano de saúde, insta frisar que o contribuinte, ao impugnar o lançamento, apresentou o documento de fls. 148 que não foi acatado pelos julgadores de primeira instância em virtude de ausência de assinatura do emitente.

Em sede de recurso voluntário, para sanar a falta, o contribuinte apresenta o documento de fls. 173, devidamente assinado, emitido em 20/09/2007, declarando que os pagamentos efetuados à Unimed, no ano-calendário 2000, somaram R\$4.792,69.

O contribuinte também instruiu o recurso voluntário com o documento de fls. 175 (cópia do documento de fls. 148), datado de 01/03/2001, informando que o pagamento efetuado à Unimed em 2000 foi de R\$4.799,90, valor esse igual ao declarado.

Registre-se que o documento de fls. 175 em tudo se assemelha ao documento de fls. 87, o qual foi aceito pela autoridade lançadora para justificar as despesas tidas com a Unimed declaradas no Ajuste Anual do exercício 2000.

Neste contexto, não obstante a existência do documento de fls. 173, que consigna valor inferior ao declarado (diferença de R\$7,21), considerando: a distância entre os pagamentos efetuados (2000) e a emissão deste documento (2007); que há nos autos o documento de fls. 148 (cópia às fls. 175), emitido em época oportuna (2001), o qual corrobora a declaração apresentada (2001) e é em tudo semelhante ao documento tido pela autoridade lançadora como hábil a comprovar os desembolsos referentes ao ano-calendário imediatamente anterior (fls. 87), entendo que cabe aceitar o valor declarado (R\$4.799,90) como devidamente comprovado.

Quanto às despesas com fisioterapeuta, o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos desembolsos até a presente data, não obstante a intimação para fazê-lo.

Ora, entendo que, por força, do disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*), o contribuinte, instado a comprovar as deduções pleiteadas está obrigado a carrear aos autos elementos hábeis e idôneos, suficientes a demonstrarem o direito alegado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar a dedução de despesas médicas no montante de R\$4.799,90, relativas ao exercício 2001.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende